



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE**

PARECER TÉCNICO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 039/2018

**INTERESSADO: COMERCIAL DE PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICO HUMA
LTDA - ME**

ASSUNTO: Impugnação ao edital

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente parecer, do julgamento da impugnação ao edital impetrado pela empresa **COMERCIAL DE PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICO HUMA LTDA - ME**, no dia 24/08/2018, em face do edital pregão presencial-SRP n.º 039/2018.

Após o recebimento da impugnação, a pregoeira suspendeu a reunião para análise do recurso. Em seguida, encaminhou o processo para a secretaria de saúde para pronunciamento técnico sobre as alegações da impugnação.

Em 01/11/2018, a Secretaria de saúde remeteu ao setor de licitação, relatório técnico sobre as alegações recursais.

É O MAIS IMPORTANTE A RELATAR!!!!!!!

II – DA ADMISSIBILIDADE

Quanto a admissibilidade do presente recurso, a doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Em relação a tempestividade do recurso, o edital item XIX, subitem 7, dispõe que até dois dias úteis anterior a data prevista para a sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimento, providência ou impugnar o edital, vejamos:

XIX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7 - Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar disposições deste Edital.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE**

No caso em tela, a empresa protocolou recurso no dia 24/08/2018, enquanto que o prazo fatal seria dia 26/08/2018, logo, o recurso resta TEMPESTIVO, nos termos da norma citada anteriormente.

Em relação aos aspectos formais, o recurso foi subscrito pelo sócio administrador da empresa, legitimando-o a representatividade.

Ademais, todos os requisitos doutrinários encontram-se presentes: a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de retificação da decisão atacada, motivo pelo qual o recurso deve ser CONHECIDO.

III – DO MÉRITO

Passamos então a análise do mérito.

Inicialmente, há de registrar que a pregoeira construirá seu entendimento com base em toda documentação técnica arroladas no processo licitatório, bem como, nas jurisprudências e doutrinas, de modo a subsidiar de maneira técnica e objetiva a decisão final da autoridade máxima municipal.

Apesar da extensa redação, com aglutinação de jurisprudências e doutrinas, com a utilização de palavras e frases de efeitos tais como: "*Cláusulas restritivas; escolhas de determinados modelos e marcas; apresentação do anexo I de forma genérica...*" a impugnação carece de objetividade, especialmente quanto as "*supostas*" irregularidades constantes no edital, pois não menciona de forma concreta e objetiva quais as falhas nem tão pouco as fundamentam do ponto de vista técnico a fim de justificar a modificação.

Apesar da abstração dos argumentos e da ausência de qualquer justificativa no qual fundamente o pedido de reforma, em uma leitura da parte final da impugnação, extrai-se que o requerimento reporta-se ao anexo I do edital, quando da relação de reagentes, ocasião em que na ótica da empresa encontra-se de forma "*genérica*".

Quanto a menção da existência de marcas e modelos, efetivamente tais argumentos não merece qualquer acolhida, pois o edital em nenhum instante faz menção a qualquer marcas ou modelos.

Em relação a "abstração" do anexo I do edital, conforme menciona o relatório técnico expedido pela Secretaria de Saúde, as especificações escolhidas por **Testes/ano**, de cada reagente, foi a única forma de estabelecer um parâmetro previsível



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

e viável de procedimentos. Isto porque, seria impossível estabelecer uma estimativa para cada reagente de forma isolada, haja vista que para a realização de um exame de Bioquímica, por exemplo, é necessário a combinação de vários reagentes aleatórios, portanto, imprevisíveis.

Já em relação aos testes/ano por tipo de análise (BIOQUÍMICA, HEMATOLOGIA E SOROLOGIA), essa combinação CONTEMPLA todos os reagentes possíveis para cada tipo de exame, de acordo com a demanda diária da população, podendo facilmente ser estimados, mesmo com o surgimento de eventuais crises, a exemplos de dengue, chicungunha, PSA, beta HCG etc.

Noutro giro, como já mencionado a recorrente não justificou qual seria as eventuais dificuldades ou impossibilidade de compor sua proposta de preço em face das informações trazidas pelo edital, o que só reforça a correção do edital.

Além disso, o edital atende perfeitamente as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, portanto, ao interesse público, bem como a todo o regramento disciplinado pela Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações especialmente aos princípios previstos no art. 3º.

Pelo exposto, e sem mais delongas a pregoeira, após análise minuciosa das razões recursais, bem como, toda documentação técnica existente nos autos, **NÃO ACOLHE** os argumentos do recurso, motivo pelo qual mantém inalterada o edital e seus anexos.

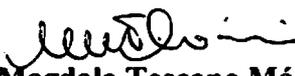
IV - CONCLUSÃO

Com base no exposto, por todos os aspectos analisados, levando-se em conta o conjunto dos dispositivos legais acima citados e transcritos a pregoeira oficial do Município de Mamanguape, **opina** pelo CONHECIMENTO e no MÉRITO pelo NÃO PROVIMENTO da impugnação do edital. Ato contínuo, os presentes autos devem ser dirigidos à autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

Não obstante, encaminha esse processo para exame da Prefeita do Município de Mamanguape.

Salvo melhor juízo,

Mamanguape 04 de dezembro de 2018


Marília Magdala Toscano Máximo
Pregoeira